



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000455/2024-63**

Interessado: **ZAKARIYAE OUHIBA**

1. Trata-se de recurso apresentado por ZAKARIYAE OUHIBA, nacional do país MARROCOS, nascido (a) aos (a) 18/04/1978, sexo Masculino, portador do Passaporte nº KT3267091, pedindo o cancelamento de multa no valor de R\$1.280,00 (um mil e duzentos e oitenta). conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1341_00052_2024.
2. O estrangeiro ingressou no país em 18/03/2023 como turista, com prazo inicial de estada até 16/06/2023 prorrogado até 14/09/2023.
3. Foi inicialmente autuado por ultrapassar em 256 dia o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1341_00052_2024.. A multa no valor de R\$ 1.280,00 (um mil e duzentos e oitenta) não foi quitada. O requerente alegou que estar desempregado dès do mês de março de 2024, não tendo condições de arcar com o valor da multa.
4. Apresentou em Anexo a carteira de trabalho digital onde consta que o último salário recebido foi no mês de agosto de 2023 no valor de R\$ 1.826,00 (um mil oitocentos e vinte e seis reais).
5. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)*
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
6. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
7. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento das MULTAS mencionadas implicarão em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
8. Deste modo, **DEFIRO** parcialmente o pedido de isenção de multa, para reduzir em 90% o valor inicial, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
9. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/06/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35436916&crc=469F8452.
Código verificador: **35436916** e Código CRC: **469F8452**.

Referência: Processo nº 08286.000455/2024-63

SEI nº 35436916